Voto do Relator 00259/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07883/2024-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Criação: 20/01/2025 16:58
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Denunciante: Identidade preservada, Identidade preservada, Identidade preservada
Interessado: LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
20/01/2025 17:54

Processo TC 07883/2024-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Denúncia

Representantes: Identidade Preservada

Interessados: Lorenzo Silva de Pazolini - Prefeito Municipal

DENÚNCIA – OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL – LEI NACIONAL 13.022/2014 - ADI N. 5.780/DF - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO NACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** apresentada por associações nacional, estadual e municipal, em face da Prefeitura de Vitória, no que diz respeito ao preenchimento do cargo de Ouvidor da Guarda Municipal de Vitória.

Os denunciantes indicam existência de ilegalidade em razão do descumprimento da Lei Nacional 13.022/2014.

Informam que a Lei Municipal nº 10.014/2023, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal da cidade de Vitória, prevê a existência do controle interno através de sua Corregedoria, disciplinada através da Lei nº 6.035/2023[1], e o controle externo a ser exercido pela Ouvidoria. Contudo, registram os denunciantes que o cargo de ouvidor da Guarda Civil Municipal de Vitória até o dia de hoje não foi disciplinado.

Informam que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais) estabelece que *o cargo de Corregedor e Ouvidor devem ser providos por Guarda*

[1] Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

Municipal de Carreira e no caso concreto, a Administração mantém executando a função de ouvidoria pessoa estranha ao quadro de efetivos da Guarda Municipal.

Acrescem que a Lei Federal 13.022/2014 determina que *as corregedorias e ouvidorias devem ser órgãos autônomos e independentes, o que denota que os servidores componentes de respectivos órgãos de controle e fiscalização da guarda, devem guardar equidistância dos atos, fato e situações que terão a obrigação de julgar, posteriormente, no intuito de não viciarem o procedimento de julgamento, condição que não combina com cargos políticos ocupados por agentes comissionados a quem cabe assessoramento político e não fiscalização (OUVIDORIA) ou julgamento (CORREGEDORIA).*

Alegam que atualmente o cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Vitória é exercido indevidamente por servidora comissionada, estranha aos quadros da Guarda Civil Municipal, desde fevereiro do ano de 2021.

Por meio da **Decisão Monocrática 866/2024** (doc. 04) determinei a notificação do responsável para que prestasse as informações necessárias.

Em atendimento à decisão, foi apresentada **Defesa/Justificativa 1407/2024** (doc. 09 e Peça Complementar doc. 10).

Ato contínuo, o NPrev – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elaborou a **Manifestação Técnica 3983/2024** (doc. 14), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, com a regular representação da Associação dos Guardas Municipais do Estado do Espírito Santo – AGM-ES **sugere-se o conhecimento da denúncia.**
>
> Opina-se, ainda, pela **notificação** das Associações Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal – ANAEGM e Associação Nacional dos Guardas Municipais – ANGM, para que, no prazo legal, regularizem sua representação processual, juntando aos autos os documentos faltantes e/ou corrigindo as irregularidades apontadas, sob pena de não admissão destas no polo ativo da denúncia.

> Por fim, opina-se pelo regular prosseguimento do feito para a realização da **análise prévia de seletividade** acerca do objeto de controle, na forma do art. 177-A do RITCEES e Despacho 30437/24 (evento 4).

A **Análise de Seletividade 358/2024** (doc. 14) foi realizada e seguiu com conclusão "não selecionável".

Em seguida, o NPrev elaborou a **Manifestação Técnica 4787/2024** (doc.16) com a seguinte proposta de encaminhamento:

> **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> a) Determinar a notificação do Sr. **LORENZO SILVA DE PAZOLINI**, Prefeito do Município de Vitória, bem como do Sr. **DENIS PENEDO PRATES**, responsável pelo Controle Interno do referido município, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
>
> b) **Extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3°, inciso II do RITCEES;
>
> c) **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
>
> d) Ciência da decisão a ser deliberada ao **representante**.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 6501/2024** (doc. 18), da lavra do Procurador Luciano Vieira, conforme se segue:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas:**
>
> **a)** pelo conhecimento da denúncia, na forma do artigo 94 da LC n. 621/2012;
>
> **b)** pelo apensamento definitivo do presente feito aos processos de números TC-07523/2024-1, TC-07521/2024-2 e TC-08947/2024-1, em conformidade com o que preceitua o *caput* e o § 1º do art. 277 do RITCEES, bem como o artigo 55 do Código de Processo Civil;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

c) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal;

d) subsidiariamente, caso rejeitados os pedidos "a" ao "c", requer o sobrestamento do processo cuja análise de seletividade resultou em arquivamento sem resolução do mérito, até que haja decisão final a ser proferida na ADI n. 7.459 ES, possibilitando, assim, a posterior instrução e análise de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade

Em consonância com a análise implementada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo conhecimento do presente feito, conforme os fundamentos apresentados no Parecer 6501/2024, abaixo transcritos:

> Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre denúncias que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1°, inciso XXV, da LC n. 621/2012).
>
> Nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
>
> > I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
>
> Para o conhecimento da denúncia devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.
>
> Verifica-se, nos autos, que a exordial está redigida com suficiente clareza, bem como elucida as informações sobre o fato, a sua autoria, as suas circunstâncias e apresenta os elementos de convicção necessários, sobretudo os fundamentos jurídicos e as peculiaridades fáticas que sustentam sua pretensão. Ainda, colaciona

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

indícios de provas suficientes para provocar a análise da respectiva denúncia, especialmente os documentos arrolados aos autos. Por fim, também se constata a devida qualificação das pessoas jurídicas, a prova de sua existência, bem como a comprovação de que os signatários possuem a habilitação para representá-las (fls. 1/41, evento 3), considerando que não atuam como meros representantes, mas sim como substitutos processuais na defesa do interesse público primário de natureza coletiva, de modo que não se faz necessária a autorização expressa e pontual de seus membros para tal atuação, conforme preceitua a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.[2]

Portanto, verifica-se que estão plenamente configurados todos os requisitos de admissibilidade exigidos, conforme os arts. 94 da Lei Complementar n. 621/2012, em consonância com o que foi proposto pela **Manifestação Técnica 03983/2024-1 (evento 14).**

2.2 Da conexão da matéria

Alega o Ministério Público de Contas a conexão da matéria tratada nos presentes autos com outros processos:

> O feito em questão foi registrado sob o n. TC-07883/2024-1. Contudo, verifica-se a existência de outros processos autuados neste e. Tribunal, a saber, TC-07523/2024-1, TC-07521/2024-2 e TC-08947/2024-1, os quais versam sobre o mesmo objeto, evidenciando, portanto, sua conexão e a possibilidade de uma análise conjunta, nos

[2] Nesse sentido deliberou o Supremo Tribunal Federal, em 14.5.2014, em Sessão Plenária, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n° 573.232/SC, em que, no inteiro teor, fez distinção entre os institutos processuais de representação, contida no art. 5°, XXI, da CRFB/88, e da substituição processual, prevista nos arts. 5°, LXX, "b", e 8°, III, da Carta Maior, consignando que a exigência de autorização expressa se daria apenas na primeira hipótese, de representação, sendo dispensável na substituição processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. RELAÇÃO NOMINAL E RESPECTIVAS AUTORIZAÇÕES. DISPENSÁVEIS. SÚMULA 629/STF. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO COMPROVADAMENTE INTEGRANTE DA CATEGORIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DE FILIADO OU ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. [...] (AgRg no REsp n. 1.537.629/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015).

termos que dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil.[3]

Dessa forma, impõe-se o apensamento definitivo dos autos mencionados **ao processo prevento TC-07521/2024-2, sob a relatoria do r. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**, cuja autuação se deu em primeiro lugar[4], em consonância com o que preveem os arts. 251 e 277, *caput* e § 1º, do RITCEES[5], com o intuito de evitar decisões conflitantes e garantir a observância do princípio da segurança jurídica.

Pois bem.

De início é possível verificar nos autos indicados – TC 7521/2024, a análise da matéria referente ao cargo de ouvidor da Guarda Municipal sendo ocupado por servidor comissionado, conforme se segue:

> Trata-se de Denúncia apresentada em face Prefeitura Municipal de Anchieta, por suposta inobservância ao disposto no art. 15 da Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), sob o apontamento de que o cargo de ouvidor da Guarda Municipal do município se encontraria ocupado por servidor comissionado, estranho ao quadro efetivo da Guarda Municipal.

Ocorre que alguns aspectos precisam ser considerados. O primeiro deles refere-se à fase processual em que se encontram os autos do TC 7521/2024: pautado para a sessão do dia 31/01/2025. Outro aspecto, esse sim, ainda mais relevante, diz respeito à própria instrução processual, que indica a perda superveniente do objeto impugnado, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, não vislumbro a possibilidade de existência de decisões conflitantes na presente situação, razão pela qual deixo de realizar o apensamento sugerido.

---

[3] CPC, Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[4] **Processo 07521/2024-2** – **autuado em 20/09/2024 15:55** (Termo de Autuação 07526/2024-1, evento 1);
Processo 07523/2024-1 – autuado em 20/09/2024 16:08h (Termo de Autuação 07528/2024-9, evento 1);
Processo 07883/2024-1 – autuado em 01/10/2024 18:24h (Termo de Autuação 07888/2024-9, evento 1);
Processo 08947/2024-1 – autuado em 29/10/2024 14:25 (Termo de Autuação 08952/2024-5, evento 1);
[5] Art. 251. A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.
Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).
§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

2.3 Do mérito

Após verificar os autos, **discordo** do entendimento apresentado pela área técnica na Manifestação Técnica 4787/2024, que entendeu pelo não prosseguimento do feito em razão de considerar a matéria "não selecionável", com base na análise de seletividade implementada. **Corroboro** o posicionamento Ministério Público de Contas, no que concerne ao prosseguimento da instrução processual, conforme se segue:

> **II.3.1 Da Seleção Automática da Matéria para Fiscalização – ADI n. 5.780/DF (Declaração de Constitucionalidade do Estatuto Nacional da Guarda Municipal)**
>
> À luz do que se extrai dos autos, a discussão em tela se refere à aplicabilidade do artigo 15 da Lei Federal n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, bem como à suposta inconstitucionalidade da referida lei.
>
> Cumpre ressaltar que essa matéria se reveste de notável importância, abrangendo contornos jurídicos que impactam os órgãos da Administração Direta, tanto dos Municípios quanto do Estado. Isso se dá em razão da **recente decisão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de julho de 2023**, que, embora não tenha discutido pontualmente o art. 15 em debate, **declarou a constitucionalidade da Lei Federal n. 13.022/2014, no contexto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 5780/DF**. *In verbis*:
>
> > Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÔS SOBRE O ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS**. (STF - ADI: 5780 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

É imperioso considerar, conforme expõe o professor Marcelo Novelino[6], que a ADI e a ADC possuem natureza dúplice ou ambivalente: enquanto uma se volta à constitucionalidade, a outra se ocupa da inconstitucionalidade. Desse modo, **a improcedência da ADI n. 5780/DF corresponde à declaração da constitucionalidade do ato infraconstitucional impugnado no controle de inconstitucionalidade, como consta da ementa supracitada**.

Consequentemente, o efeito prático da declaração de constitucionalidade é dotar essa decisão de **efeito vinculante em relação** aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à Administração Pública, conforme estipula o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988**:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> **§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta** e indireta, nas esferas federal, estadual e **municipal**.

No mesmo sentido dispôs o Tribunal de Justiça do Pará, **em recente julgado, de 23 de setembro de 2024**, em que manteve a sentença que concedeu segurança ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, obrigando a municipalidade a nomear os cargos em comissão da Guarda Municipal apenas com servidores efetivos, conforme previsão do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº.13.022/2014, com fulcro na **ADI n. 5780/DF:**

> **INTEIRO TEOR:** [...] Compulsando os autos, observa-se que o Município de Parauapebas interpôs recurso de apelação em face da sentença que concedeu segurança ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, obrigando a municipalidade a nomear os cargos em comissão da Guarda Municipal apenas com servidores efetivos, conforme previsão do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 13.022/2014. A municipalidade argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade da referida lei, afirmando que usurpa a competência legislativa municipal para disciplinar a organização e a estrutura da Guarda Municipal. [...] A Lei Federal nº 13.022/2014 estabelece normas gerais sobre a organização das Guardas Municipais. Conforme já salientado na decisão de primeira instância, de acordo com o art. 15, § 1º, os cargos em comissão devem ser ocupados por servidores efetivos após o prazo de quatro anos de funcionamento da Guarda, que visa promover a valorização da carreira e evitar o uso político desses cargos, *in verbis:* "Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade. (...) § 1o Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros,

[6] Novelino, Marcelo. Curso de Direito Constitucional – 11. Ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

> preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou *defesa social, atendido o disposto no caput."* **De início e sem delongas, verifico que a argumentação do apelante sobre a usurpação da competência legislativa municipal não se sustenta, senão vejamos**. **Em decisões como a ADPF 995 e a ADI 5780, a Corte reafirmou que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública e que a regulamentação por lei federal é legítima, não invadindo a esfera de competência municipal**. [...] **Nessa perspectiva, não há como prosperar a alegação da autoridade coatora de inconstitucionalidade da Lei 13.022/2014 por supostamente ferir a competência municipal**. **Conforme destacado nos precedentes supracitados, o STF já se pronunciou em reiteradas ocasiões reconhecendo a legitimidade de leis federais regularem a situação de guardas municipais, devendo as legislações municipais se adequarem ao previsto pelo legislador federal**.[...] **Ademais, acerca da arguição do Município apelante de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.022/2014**, uma vez que o referido diploma legal estaria ferindo a competência legislativa municipal para legislar sobre a estrutura, a organização e a carreira da Guarda Municipal, **destaca-se o seguinte julgado do STF:** [...] *7. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÔS SOBRE O ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS**. (STF - ADI: 5780 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023).* **A Lei nº 13.022/2014, portanto, é constitucional e estabelece normas gerais que visam a padronização e a valorização das Guardas Municipais, em conformidade com a necessidade de uma atuação integrada no Sistema Único de Segurança Pública. Em outras palavras, a alegação do Município de Parauapebas de que a legislação federal interfere indevidamente em sua competência legislativa não se sustenta**. O **STF já se manifestou reiteradamente no sentido de que a regulamentação federal sobre as Guardas Municipais é essencial para evitar abusos e garantir a eficiência na segurança pública, conforme demonstram os precedentes citados. Assim, a Lei Federal nº 13.022/2014 não apenas é constitucional, mas necessária para a uniformização das práticas em todo o país. O art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 13.022/2014 determina que, após quatro anos de funcionamento, os cargos em comissão devem ser ocupados exclusivamente por servidores efetivos**. [...] ***Ante o exposto, concluo que a irresignação do Município de Parauapebas não merece prosperar, uma vez que a concessão da segurança está lastreada na legislação que rege a matéria debatida nos autos**."* Assim sendo, diante do entendimento empossado pelos fundamentos e **jurisprudência unissona** acima colacionada, entendo que as razões recursais não merecem acolhida. Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso VIII, CPC/2015 e artigo 133, inciso XI, alínea *b* e d, do RITJE/PA, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação. [...]. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08070916020198140040 22236897, RELATOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO: **23/09/2024**)

Conforme se extrai do site do Supremo Tribunal Federal[7], o Acórdão transitou em julgado em 28/09/2023. Nessa linha, o doutrinador r. Marcelo Novelino[8] ensina que "***declarada a constitucionalidade da lei, a negativa de cumprimento não pode***

[7] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5265761
[8] Novelino, Marcelo. Curso de Direito Constitucional – Volume único - 19. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

persistir, sob pena de caracterizar hipótese configuradora de intervenção (CF, arts. 34, VI, e 35, IV)". Vejamos:

> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
> VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
> **Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios**, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**:
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou **para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.**

Assim sendo, considerando os **indícios de descumprimento: (i) da Lei n. 13.022/2014** – que regula o estatuto geral das guardas municipais, **declarada constitucional pelo STF na ADI 5780 DF**; (ii) **da dicção do art. 102, § 2º, da CF/1988**, que estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade possuem efeito vinculante; e (iii) **o disposto no art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil – que determina que os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade –, vislumbra-se a hipótese de seleção automática da matéria para fiscalização.**

Em suma. Em defesa da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência, observa-se que no caso em questão há uma presunção da necessidade de intervenção direta do Tribunal, diante dos contornos jurídicos que exercem repercussão significativa sobre os órgãos da Administração Direta dos Municípios e do Estado. Tal intervenção pode resultar na valiosa construção de uma jurisprudência sobre a temática em discussão, justificando, assim, a seleção sumária da irregularidade apontada, em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Resolução TC n. 375/2023, com redação dada pela Resolução n. 382/2024.

(...)

III.3.2 – Da Impossibilidade de Realização da Análise Prévia da Seletividade: Pedido Sem Valor Financeiro Associado ou Dano Pecuniário ao Erário

É imperativo destacar que o pleito constante dos autos carece de valor financeiro associado, bem como de qualquer dano pecuniário ao erário[9], o que inviabiliza a realização da análise prévia de seletividade.

Tal impossibilidade decorre da interpretação do art. 177-A, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal, que estabelece que a seletividade em relação ao objeto de controle deve obedecer, **necessariamente, os critérios cumulativos de**: 1) risco, 2) relevância, 3) oportunidade, 4) materialidade, 5) gravidade, 6) urgência **E** 7) tendência.

> **Art. 177-A**. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, **a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência E tendência**, definidos em ato normativo, **como condição** para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024). (g.n)

No que tange ao critério de "materialidade", conforme disposto no § 1º, inciso III, do mesmo artigo, trata-se de *"critério pelo qual se avalia **o valor associado ao objeto de controle** de modo, indicando **o volume de recursos envolvidos** e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos **em termos financeiros**".*

No caso em apreço, **a denúncia apresentada não se submete ao filtro da seletividade**, **uma vez que não comporta uma avaliação de "materialidade" — condição imprescindível nos termos do regimento — por uma razão lógica: não possui natureza patrimonial**.

Para corroborar essa assertiva, o próprio Regimento Interno deste Tribunal estabelece que serão considerados de **baixo** risco, **materialidade** e gravidade os fatos noticiados que envolvam "**valor** financeiro associado" e "dano ao erário cujo **valor** [...]". Vejamos:

[9] PEDIDO: "Diante todo o exposto, acreditando no acolhimento desta atual Notícia de Fato, requer a Vossa Excelência que seja dado prazo ao município de VITÓRIA-ES para que a municipalidade faça as devidas adequações em cumprimento com as normas apontadas na presente". (fl. 8, evento 2).

> **§ 2º-B** A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
>
> **§ 2º-C <u>Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que</u>**: *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
>
> **I - <u>se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado</u>** seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
>
> **II -** se refiram, preponderantemente, a indício de **<u>dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor</u>** de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Reitera-se, portanto, que o pedido do presente feito (obrigação de fazer) não versam sobre valores financeiros nem sobre danos pecuniários ao erário.

Dessa forma, não se enquadram nas hipóteses que, em tese, permitiriam a análise prévia de seletividade, conforme estipulado no regimento interno.

Assim, repisa-se, torna-se imprescindível a imediata seleção das irregularidades para fiscalização, em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Resolução TC n. 375/2023, nos termos apresentados no item II.3 deste parecer.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do entendimento do órgão de instrução desta Corte e anuindo ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 CONHECER do presente feito, tendo e vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme os art. 94 da Lei Complementar n. 621/2012;

2 DAR PROSSEGUIMENTO à instrução do feito, com retorno dos autos à área técnica, na forma legal e regimental.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 45DAC-4E41A-C9466